

SENTENÇA/DECISÃO



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 11/02/2026 12:33:59 - Documento Nº: 598449-8694 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598449-8694>



PMDIC202611527



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

Processo nº 0807100-72.2024.8.12.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Não padronizado

Autor: Antony Gabriel da Silva Oliveira Cleto

Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e outro

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela antecipatória ajuizada por Antony Gabriel da Silva Oliveira Cleto, em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Nova Andradina**, alegando, em suma, que possui atraso no crescimento, baixa estatura Idiopática (CID E34.9), razão pela qual necessita do medicamentos. Fez os demais requerimentos de praxe e juntou documentos.

Para melhor elucidação e apreciação do pedido contido na petição inicial, foi determinada a expedição de ofício ao NAT (Núcleo de Apoio Técnico), órgão vinculado ao Tribunal de Justiça deste Estado, que deu parecer favorável aos requeridos fornecerem tal medicamento.

Eis o relatório. **Decido.**

De proêmio, é salutar destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, com relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, firmou a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Agora, passo ao caso específico da parte requerente:

O pedido é de ordem constitucional, de sorte que a nossa Carta Magna garante a todos os cidadãos o direito à vida, à saúde e bem estar social. É inviolável o direito à vida garantido na Constituição Federal, cabendo ao Estado assegurar esse direito em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 11/02/2026 12:33:59 - Documento Nº: 598449-8694 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598449-8694>





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Quanto ao mais, o e. STJ entende que "é possível conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la ao fornecimento de medicamento." (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

No caso em tela, está presente a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, tendo em vista os documentos acostados à inicial, que obedecem à decisão do Superior Tribunal de Justiça (acima transcrita) e demonstram o problema de saúde alegado, bem como a necessidade do quanto requerido na inicial. Confira-se:

A) há laudo médico fundamentado e circunstanciado que indica a extrema necessidade dos medicamentos; B) a parte requerente demonstrou sua hipossuficiência econômica, o que, por via de logicidade, indica a impossibilidade de arcar com o custo do medicamento pretendido.

Por outro lado, é patente o perigo de dano, haja vista a fundamentalidade do direito ameaçado, vale dizer, o direito à saúde que, se não protegido, pode implicar no perecimento do próprio direito à vida. E de maneira alguma a existência de listas de medicamentos pode sobrepor-se à garantia constitucional do direito à saúde e a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF/88).

Sobre o tema da saúde, a "Carta Magna" dispõe, "in litteris":

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Isso posto, **DEFIRO**, com suporte no artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obrigar, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Nova Andradina fornecer o medicamento



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 11/02/2026 12:33:59 - Documento Nº: 598449-8694 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598449-8694>



PMDIC202611527

ite por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 17/12/2024 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0807100-72.2024.8.12.0017 e código hlcXwsBB.

SIGA

Esi jun



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

Somatropina, no prazo de 10 (dez) dias, enquanto persistir a necessidade do tratamento, e conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de verba pública. Intime-se a parte ré para que cumpra sua obrigação de fazer, consoante determinado nesta decisão, no prazo retro, contados da data da efetiva intimação pessoal.

Fica a parte autora ciente de que caso haja descumprimento da obrigação aqui determinada, para que haja sequestro de verbas públicas deverá ingressar com o cumprimento provisório em autos apartados.

Após, cite-se a parte passiva para os termos da demanda, expedindo-se mandado e/ou carta precatória (a cópia desta decisão deve integrar tal mandado ou carta). Anote-se que, nos termos da Lei de n. 12.153/2009, as pessoas jurídicas de direito público não terão prazos diferenciados (artigo 7º.). Outrossim, ficam intimados que o prazo para contestar a ação, se optarem por fazer, é de 15 (quinze) dias, contados do dia útil à consulta ao teor da citação (artigo 231, V do CPC), conforme disposto no artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006, com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando a natureza da controvérsia e a impossibilidade de composição consensual nesta fase do procedimento, utilizando-me do instituto da flexibilização unilateral do procedimento prevista no art. 139, VI do CPC, sempre prestigiando os princípios da economia e celeridade processual, ratificado pelo Enunciado nº 35 da Enfam, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Em seguida, remetam-se à juíza leiga para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências e intimações necessárias.

Nova Andradina, data da assinatura digital.

Izabella Assis Trad
Juíza Substituta
(assinado por certificação digital)



RECEITA MÉDICA



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 11/02/2026 12:33:59 - Documento Nº: 598449-8694 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598449-8694>



PMDIC202611527

Dra. Camila Lima
DERMATOLOGISTA
CRM: 148198 - RQE: 73949
Telefone: (18) 99790-8687
AVENIDA EUCLIDES DA CUNHA, 07, JARDIM BALNEÁRIO
EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

1ª via Farmácia

Médico(a): CAMILA TEODORO NICACIO DE LIMA **CRM:** 148198 SP
Endereço: AVENIDA EUCLIDES DA CUNHA, 7 - JARDIM BALNEÁRIO
Telefone: (18) 99790-8687 **Cidade:** EUCLIDES DA CUNHA PA - SP

Nome do Paciente: ANTONY GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA CLETO **CPF:** 109.978.321-69
Endereço: AVENIDA FELITO MULLER, 1018 - TAQUARUSSU

Somatropina 12 UI, Pó para solução injetável **6 (seis) embalagens**

Se for diluente de 2ml , fazer 0.40 ml ou 40 unid na seringa de 100 unid SC a noite, até a nova avaliação médica. CID E34.3

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: **RG:**
Endereço:
Telefone: **Cidade:**

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA:

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

Prescrição Digital Emitida em
iClinicRx
Emissão: 03/02/2026 - 13:48

ID da Receita: HCH2HW11
Código do Paciente: 9810
Dispensação pelo site
farmacia.iclinicrx.com.br



PMDIC202611527

Assinada e Validada Digitalmente



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 11/02/2026 12:33:59 - Documento Nº: 598449-8694 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598449-8694>

SIGA

Dra. Camila Lima
DERMATOLOGISTA
CRM: 148198 - RQE: 73949
Telefone: (18) 99790-8687
AVENIDA EUCLIDES DA CUNHA, 07, JARDIM BALNEÁRIO
EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

2ª via Paciente

Médico(a): CAMILA TEODORO NICACIO DE LIMA **CRM:** 148198 SP
Endereço: AVENIDA EUCLIDES DA CUNHA, 7 - JARDIM BALNEÁRIO
Telefone: (18) 99790-8687 **Cidade:** EUCLIDES DA CUNHA PA - SP

Nome do Paciente: ANTONY GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA CLETO **CPF:** 109.978.321-69
Endereço: AVENIDA FELITO MULLER, 1018 - TAQUARUSSU

Somatropina 12 UI, Pó para solução injetável **6 (seis) embalagens**

Se for diluente de 2ml , fazer 0.40 ml ou 40 unid na seringa de 100 unid SC a noite, até a nova avaliação médica. CID E34.3

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: **RG:**
Endereço:
Telefone: **Cidade:**

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA:

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

Prescrição Digital Emitida em
iClinicRx
Emissão: 03/02/2026 - 13:48

ID da Receita: HCH2HW11
Código do Paciente: 9810
Dispensação pelo site
farmacia.iclinicrx.com.br



PMDIC202611527

Assinada e Validada Digitalmente



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 11/02/2026 12:33:59 - Documento Nº: 598449-8694 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598449-8694>

Assinado

SIGA

ACORDO ESTADO-MUNICÍPIO



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 11/02/2026 12:33:59 - Documento Nº: 598449-8694 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598449-8694>



PMDIC202611527

CDS/SES/MS

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2025

Para acatar a decisão judicial proferida nos autos da ação nº **0807100-72.2024.8.12.0017** a qual determina que o Estado de Mato Grosso do Sul e o **Município de Nova Andradina**, forneçam ao autor **ANTONY GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA CLETO**, o medicamento; Somatropina 12UI, solução injetável, vimos respeitosamente, por meio deste, informar que para acatar o referido mandado, o Estado de Mato Grosso do Sul irá assistir o autor, fornecendo os medicamentos: Somatropina 12UI solução injetável, em quantidade compatível com a prescrição médica, inicialmente mediante depósito em subconta judicial, correspondendo à 06 (seis) meses de tratamento, conforme Resolução nº 041/SES/MS/2022, publicado no D.O. nº 10.839 de 23/05/2022 (que autoriza a Coordenadoria de Demanda em Saúde (CDS) a cumprir a ordem judicial mediante depósito judicial do valor necessário, para que o paciente adquira diretamente o produto, o medicamento ou o serviço pelo período de 180 dias, cujo valor da despesa não ultrapasse R\$ 8.000,00); que regulamenta o cumprimento de determinações judiciais em saúde de pequeno valor.

Portanto, o **Município de Nova Andradina**, ficará responsável pelo fornecimento do mesmo medicamento, em quantidade compatível com a prescrição médica, correspondendo a 6 (seis) meses de tratamento igualmente.

Após o período descrito, far-se-á a alternância, se houver continuidade do tratamento, no fornecimento, entre estes dois entes, por um período de 12 (doze) meses de tratamento cada ente, para que assim, a determinação judicial seja completamente atendida.

No mais, colocamo-nos à disposição, por meio da Coordenadoria de Demandas em Saúde (CDS), a fim de sanarmos quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Willian dos Santos Rocha Bezerra

Farmacêutico CRF/MS: 4933 - Matrícula: 814864021

Coordenadoria de Demandas em Saúde/CDS

Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – SES/MS



nida Poeta Manoel de Barros, s/n, Bloco VII - Jardim Veraneio - 79031-350



PMDIC202611527